



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO - BA

SEGUNDA-FEIRA – 12 DE AGOSTO DE 2024 - ANO VIII – EDIÇÃO Nº 135

Edição eletrônica disponível no site www.pmtanquinho.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO PUBLICA:

- **ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2024:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MANUTENÇÃO DIVERSAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TANQUINHO/BA.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): José Luiz dos Santos Reis
- Praça Aldo de Lima Pereira, 42, Tanquinho – Ba
- Tel: 75 3249-2112



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

Análise de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico SRP Nº 012/2024

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2024 (Processo Administrativo nº 167/2024)

Solicitante: Multi Quadros e Vidros Ltda

CNPJ: 03.961.467/0001-96

Endereço: Rua Caldas da Rainha, nº 1799, Bairro São Francisco, Belo Horizonte, MG

Contato: multiquadros@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

A impugnação ao edital apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda é fundamentada em dois principais pontos: o agrupamento de itens em lotes e o preço de referência inexecutável. Após análise detalhada, opina-se pelo indeferimento da impugnação com base nos argumentos a seguir, fundamentados na Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/21.

Eis o necessário relatar.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, conforme estabelecido no artigo 164 da Lei 14.133/2021. A sessão pública do edital está marcada para 04/07/2024 e a impugnação foi protocolada em 26/06/2024, cumprindo o prazo de três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, SALIENTA-SE QUE A IMPUNGAÇÃO AO EDITAL na forma que foi apresentada, se encontra tempestiva a presente peça de impugnação, conforme previsão no Art. 164, da Lei 14.133/21.¹

Ante o exposto, verifica-se que a impugnação foi encaminhada de forma tempestiva para o Departamento de Licitações, via protocolo por e-mail, de acordo com o que preconiza o instrumento convocatório.

Nesse sentido, cumpre registrar que a impugnação é tempestiva, pois que suscitada dentro do prazo previsto no Art. 164, da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na Lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132, da Lei 10.406/2002². Portanto, Independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

Assim, pela regra estabelecida no artigo 164, da Lei Federal nº 14.1333/21, o termo inicial é a data da abertura da Sessão, ou seja, *in casu*. Este dia não deve ser computado, uma vez que é o dia do início, assim como os feriados, sábados e domingos.

Ante o exposto, verifica-se que a impugnação foi encaminhada de forma tempestiva para o Departamento de Licitações, via protocolo por sistema, de acordo com o que preconiza o instrumento convocatório.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA

a) Análise do Agrupamento de Itens em Lotes

i. Argumento da Impugnação:

- A empresa alega que o agrupamento dos itens 18, 19 e 20 dos LOTES 1, 2, 3 e 4 restringe a competitividade, afastando potenciais interessados e comprometendo a legalidade do certame.

ii. Contra-Argumento:

- A Lei nº 14.133/21, em seu Art. 6º, inciso XXIII, define que os itens e serviços podem ser agrupados em lotes quando houver conveniência técnica ou econômica, desde que não comprometa a competitividade. O agrupamento visa a otimização da gestão e execução dos contratos, garantindo padronização e qualidade dos produtos adquiridos.
- A fragmentação dos itens pode aumentar os custos administrativos e dificultar a fiscalização e controle da execução contratual, comprometendo a eficiência do processo licitatório.
- A administração pública tem a prerrogativa de agrupar itens para garantir a economicidade e eficiência, conforme previsto no Art. 18 da Lei nº 14.133/21, desde que o agrupamento não inviabilize a participação de interessados.
- No caso em questão, não há evidências de que o agrupamento inviabilize a participação de empresas qualificadas. Pelo contrário, o agrupamento permite a seleção de fornecedores capazes de atender a totalidade dos itens com qualidade e eficiência.

² Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...) § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

PRAÇA ALDO DE LIMA PEREIRA Nº 42 – CENTRO – TANQUINHO/BACNPJ: 13.627.997/0001-56 – TEL.: 75 – 3249-2112



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

Cumpra ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos possuem natureza divisível, podendo ser apartados como “itens” ou agrupados em grupo(s), a Administração faz uso do poder discricionário que tem, permitindo ampla concorrência e isonomia, não descuidando do interesse público e da otimização de custos e atos.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo grupo não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens. Importante considerar a ampliação da competitividade e a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista a diminuição de custos, logística e operacionalização dos contratos, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Na licitação ora em comento, a Administração optou por realizar a licitação em grupos de itens em lote, após realizar pesquisa de mercado e verificar a ampla gama de fornecedores aptos a ofertar os itens agrupados, sendo, portanto, prática comum do mercado justificando a escolha em tal procedimento administrativo, que visou aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os itens licitados.

Sendo assim, o simples argumento da impugnante de que irá restringir o número de licitantes interessados não merece prosperar e não tem nenhum fundamento legal, uma vez que, o pleito da Impugnante parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa, a incapacidade operacional de fornecer todos os itens do grupo, como mesmo citou a impugnante, do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens à Administração.

Sobre o tema, vale citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

A própria Lei Federal nº 14.133/21 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(…)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e **for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.**

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado recente, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido divisão do objeto licitado em itens, por

PRAÇA ALDO DE LIMA PEREIRA Nº 42 – CENTRO – TANQUINHO/BACNPJ: 13.627.997/0001-56 – TEL.: 75 – 3249-2112

Página 3 de 7



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:
" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim, é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração optou-se por adotar um critério de julgamento das propostas de menor preço por lote que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas.

Ora, fica claro a vantagem na entrega de mais itens para a Administração tendo em vista o custo com a logística de expedição e de entrega do produto. Além de que a Administração para atingir o objetivo necessário para a utilização dos itens cotados na tabela não deverá adquirir apenas um item específico, pois isoladamente não atenderia o fim.

Na leitura da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, verifica-se que a divisibilidade possui duas limitações: i) ausência de prejuízo para o conjunto ou complexo; ii) perda da economia de escala. Segue o texto do Enunciado:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifo nosso)

A análise relativa à contratação e à forma de execução contratual já foi deliberada pela Administração Pública quando da elaboração do estudo, de modo que a escolha da distribuição dos lotes levou em consideração não só a ampla concorrência, mas também fatores operacionais, que ultrapassam os limites do certame.

Em nome da alegada ampla concorrência tal qual afirma a Impugnante, a escolha pela subdivisão de todos os lotes em itens unitários, traria enormes dificuldades para a Administração Pública.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

É sabido que os pequenos entes possuem dificuldades enormes para realizar seus procedimentos administrativos, tendo em vista as reduzidas estruturas operacionais, limitações financeiras e de pessoal. Assim sendo, e já dito, a Administração Pública tem o dever de atender aos princípios das licitações, do direito administrativo e demais correlatos, buscando nesse mister a correta aplicação das normas, a eficiência operacional e o interesse público.

Seguindo nessa linha, afirma o eminente professor Marçal Justen Filho, a licitação por itens consubstancia-se “na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos”. Logo, “a licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”. Assim, “mesmo que materialmente haja um único documento haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação”.

Ou seja, a subdivisão em vários itens, imporá um desforço desproporcional à Administração. Quanto mais itens forem licitados, maior será a necessidade de gestão operacional pela Administração, o que poderia comprometer a eficiência, a economicidade, a razoabilidade, dentre outros princípios.

O que se pretende demonstrar é que no presente certame, analisando-se os diversos princípios aplicados à administração pública, a escolha da subdivisão dos itens em lotes visou a melhor gestão dos contratos, a adequada prestação dos serviços, a eficaz fiscalização da execução contratual, a comunicação tempestiva e eficiente com as empresas contratadas, dentre outros aspectos operacionais.

Dessa forma, verificou-se ainda que o entendimento dos Tribunais tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim sendo, de forma sintetizada, temos que o seguinte sobre o agrupamento em lote: (i) Justificativa Técnica e Econômica: O agrupamento em lote foi adotado após cuidadosa análise técnica e econômica, conforme exigido pela Lei 14.133/21. A decisão considerou a otimização dos processos de compra, a economia de escala e a redução de custos administrativos. (ii) Exemplo de Vantagem: Agrupar os itens em lotes reduz o número de contratos a serem gerenciados, o que diminui a carga administrativa e facilita o controle de qualidade e o cumprimento dos prazos. (iii) Precedentes: Existem precedentes onde o agrupamento em lotes foi considerado benéfico e eficiente, conforme decisões anteriores de tribunais de contas.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

b) Análise do Preço de Referência Inexequível

i. Argumento da Impugnação:

- A empresa afirma que o preço de referência está muito baixo e não cobre os custos de matéria-prima, frete e impostos, tornando inviável a execução dos serviços.

ii. Contra-Argumento:

- A determinação dos preços de referência foi realizada com base em pesquisas de mercado e orçamentos obtidos de diversas fontes, conforme previsto na Lei nº 14.133/21, Art. 23, § 1º, que exige ampla pesquisa de preços para definir os valores estimados.
- A inexequibilidade do preço deve ser demonstrada com provas concretas e não apenas com alegações genéricas. A empresa impugnante não apresentou documentos suficientes que comprovem que os preços definidos no edital são inexequíveis.
- A administração pública tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa, o que inclui considerar preços competitivos que reflitam a realidade do mercado. Revisões de preços são comuns e necessárias para ajustar as expectativas e assegurar o uso eficiente dos recursos públicos.
- O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada sobre a importância de uma pesquisa de preços robusta e representativa do mercado, o que foi observado no processo licitatório em questão.

c) Revisão do Descritivo de Quadro Branco

i. Argumento da Impugnação:

- A empresa solicita uma revisão no descritivo dos itens referentes ao quadro branco, argumentando que as especificações atuais permitem a oferta de produtos de qualidade inferior.

ii. Contra-Argumento:

- O descritivo dos produtos foi elaborado considerando as necessidades e especificações técnicas adequadas para o uso previsto pela administração pública, conforme os princípios de padronização e qualidade previstos na Lei nº 14.133/21.
- As especificações atuais foram definidas para garantir a qualidade mínima necessária, sem restringir excessivamente a competição. Alterações podem ser feitas durante a fase de execução, caso se verifique a necessidade de produtos com características superiores.

Assim sendo, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO

Pela leitura dos termos do ato convocatório, pode-se concluir que o edital foi confeccionado de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público, conforme podemos verificar nos princípios citados abaixo, vejamos:

- a) Princípio da Motivação:
 - A Lei 14.133/2021 exige que os atos administrativos sejam motivados de forma explícita, clara e congruente. A motivação deve justificar a escolha do critério de julgamento adotado no edital.
- b) Discricionariedade Administrativa:
 - A administração pública possui discricionariedade para definir o critério de julgamento que melhor atenda ao interesse público, desde que essa escolha seja devidamente fundamentada. A escolha por menor preço por lote pode ser justificada por motivos de eficiência administrativa e economia de escala.

4. DA CONCLUSÃO

Após análise detalhada dos argumentos apresentados na impugnação e dos contra-argumentos, conclui-se que a impugnação não apresentou elementos suficientes para justificar a alteração do edital de Pregão Eletrônico SRP Nº 012/2024. Os preços de referência e a estrutura dos lotes foram definidos com base em critérios técnicos e pesquisas de mercado adequadas, garantindo a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Decido pelo conhecimento em face da tempestividade e pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, mantendo-se o edital conforme originalmente publicado.

Esta análise será encaminhada ao setor competente para ciência e eventuais providências.

Atenciosamente,

Tanquinho/BA, 09 de agosto de 2024.

JOELSON FERREIRA CARNEIRO
Pregoeiro Oficial